

A. I. N° - 210560.0001/20-0  
AUTUADA - C AMORIM CIA LTDA.  
AUTUANTES - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS e HUMBERTO LIMA DE OLIVEIRA  
ORIGEM - DAT SUL / INFAS SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.03.2023

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0029-05/23-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA ESCRITA FISCAL CONTÁBIL DA EMPRESA. Durante a instrução e debates feitos entre as partes, ficou constatado que foram inseridas no levantamento fiscal notas fiscais de saída como sendo de entrada. Assentimento do autuante. Irregularidade procedente em parte. 2. ANTECIPAÇÃO TOTAL. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. A fiscalização não observou que para inserir o produto neste regime jurídico, seria preciso que não só a NCM, mas também a sua descrição. Irregularidade improcedente. b) RECOLHIMENTO A MENOS. A fiscalização não observou que para inserir o produto neste regime jurídico, seria preciso que não só a NCM, mas também a sua descrição. Irregularidade improcedente. 4. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. a) FALTA DE RECOLHIMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. Exigência não contestada. Irregularidade procedente b) RECOLHIMENTO A MENOS. Mantida na cobrança os produtos não plásticos, fora da antecipação total. Irregularidade procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cumpre realçar inicialmente que o presente relatório obedece aos parâmetros de elaboração desenhados no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos partícipes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Detalhadamente, o auto de infração no monte histórico de R\$ 24.867,12 possui as seguintes irregularidades:

**Infração 01 – 05.01.01:** Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de produtos não registrados.

Totaliza o imposto o montante histórico de R\$ 21.634,75, com fatos geradores ocorridos nas datas consignadas no corpo do auto de infração.

Fez-se o enquadramento legal no art. 4º, § 4º, IV da Lei 7.014/96 e tipificação de multa no art. 42, III, da mesma lei.

**Infração 02 – 07.01.01:** Falta de pagamento do imposto por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, em face de aquisições interestaduais de mercadorias.

Totaliza o imposto o montante histórico de R\$ 344,79, com fatos geradores ocorridos em julho de 2016.

Fez-se o enquadramento legal nos arts. 8º, inciso II, e § 3º do 23, ambos da Lei 7014/96, e tipificação de multa no art. 42, II, 'd', da mesma lei.

**Infração 03 – 07.01.02** - Pagamento a menor do imposto por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, em face de aquisições interestaduais de mercadorias.

Totaliza o imposto o montante histórico de R\$ 1.855,52, com fatos geradores ocorridos nas datas consignadas no corpo do auto de infração.

Fez-se o enquadramento legal nos arts. 8º, inciso II, e § 3º do 23, ambos da Lei 7014/96, e tipificação de multa no art. 42, II, 'd', da mesma lei.

**Infração 04 – 07.15.01:** Falta de pagamento do imposto devido por antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Totaliza o imposto o montante histórico de R\$ 363,10, com fatos geradores ocorridos em outubro de 2017.

Fez-se o enquadramento legal no art. 12-A da Lei 7014/96 e tipificação de multa no art. 42, II, 'd', da mesma lei.

**Infração 05 – 07.15.02:** Pagamento a menor do imposto devido por antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização.

Totaliza o imposto o montante histórico de R\$ 668,92, com fatos geradores ocorridos em março e setembro de 2015, além de junho de 2018.

Fez-se o enquadramento legal no art. 12-A da Lei 7014/96 e tipificação de multa no art. 42, II, 'd', da mesma lei.

Apensou-se ao auto de infração os seguintes documentos, dentre outros: cientificação de início da ação fiscal, Intimação para apresentação de livros e documentos, demonstrativos analíticos e sintéticos das irregularidades, detalhes dos extratos de pagamentos realizados, DANFEs e CD contendo arquivos eletrônicos. (fls. 05/43).

Em sua impugnação (fls. 50/66), o contribuinte:

Em caráter preliminar, pede a nulidade das infrações 02 e 03, porquanto o autuante não demonstrou de forma clara os cálculos do imposto supostamente devido, por faltar nas planilhas o número da nota fiscal, o descritivo do produto e a respectiva NCM, infringindo o disposto na Súm. 01 deste Conselho e os comandos do art. 18, IV, 'a', do RPAF-BA, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Também antes do mérito argui a decadência para a cobrança feita em relação a fatos geradores ocorridos antes de 13.4.2020, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, e de acordo com decisões do CONSEF.

No mérito, quanto a infração 01, alega que o fisco computou em seus levantamentos notas fiscais de saída como se fossem notas de entrada, elencando os seus números na peça defensiva e trazendo os DANFEs correspondentes.

Ainda em relação à infração 01, sustenta que no levantamento fiscal houve também inclusão de documentos fiscais ligados a materiais de uso e consumo não sujeitos à substituição tributária (ST), apontando também os seus números na peça de defesa. Ademais, no que pertine à NF 121.131, a aquisição se deu para uso no “expositor do estabelecimento” (sic.) e não para revenda.

Quanto à infração 05, afirma que o caso não é de antecipação parcial e sim de antecipação total, pelo NCM das mercadorias (39174090, 74122000 e 40092290), constantes do Anexo 1 do RICMS-BA à época dos fatos geradores. Ademais, antes da ação fiscal, procedeu ao recolhimento destas operações a título de ST. Pede, inclusive, revisão fiscal neste sentido.

Por fim, resumiu assim os seus pleitos: (i) nulidade das infrações 02 e 03, à vista da Súm 01 do Conseg; (ii) reconhecimento da decadência para os fatos geradores ocorridos antes de 13.4.2015; (iii) improcedência parcial da infração 01; (iv) improcedência total da infração 05; (vi) efetivação de revisão fiscal.

Não houve contestação para a infração 04.

Juntada mídia digital (fl. 68).

Em seu informativo fiscal (fls. 133/136), o autuante:

Sobre a preliminar derredor das infrações 02 e 03, pontua que de fato não anexou na mídia com as planilhas fiscais o demonstrativo 1 que aborda as operações sujeitas à antecipação total, o que fez naquela oportunidade, sob o argumento de que ninguém pode valer-se do equívoco alheio para “fazer prosperar o seu direito” (sic.). Invocando os arts. 18, § 1º, e 127, § 7º, ambos do RPAF-BA, pede nova oitiva do autuado.

Concorda com o contribuinte quanto a tese da decadência, excluindo da exigência os valores relacionados a períodos anteriores a 13.4.2015.

Também assente retirar da cobrança os casos em que o sistema de auditoria computou as notas fiscais de saída como se fossem de entrada. Isto em relação à infração 01.

Sobre esta mesma irregularidade de nº 01, discorda de expurgar as notas fiscais de entradas de mercadorias para fins de uso e consumo, posto que o art. 217 determina que todas as operações de entradas, itens para revenda ou não, sejam escrituradas nos registros próprios, frisando que observou a proporcionalidade prevista na IN 56/2007.

Já para a infração 05 aponta que a operação com produto de NCM 7412.2000 foi extirpada devido a decadência. Os demais sob as NCMs 3917.4090 e 4009.2290, com classificações previstas no Anexo 1 regulamentar, referem-se a tubos e sifões não plásticos, fora da descrição contida no mencionado Anexo. E lembrou que para estar na ST é preciso que NCM e tipo de produto, com descrição detalhada, estejam contemplados no multicitado Anexo 1.

Pugna, ao final, pela procedência parcial do lançamento de ofício.

Juntados levantamentos fiscais revisados (fls. 70/132).

Concedido o prazo de dez dias, a empresa autuada (fls. 149/155):

Solicita dilação de prazo para 60 dias, no sentido de manifestar-se a respeito dos novos levantamentos, documentos e argumentos do fisco atinentes às infrações 02 e 03.

Sobre a infração 01, acrescenta que a cobrança partiu de uma presunção que admite prova em contrário, de modo que os materiais de uso e consumo adquiridos e não registrados não estavam sujeitos à saída posterior, vez que consumidos no próprio estabelecimento autuado, não sendo razoável falar-se em omissão de saídas.

Acerca da infração 05, anui parcialmente com a sustentação do Estado, mas insiste em excluir do montante o produto “sifão branco”, incluído na NF 141.350, eis que se trata de tubo de plástico, pois do contrário não teria a cor branca.

Reitera a necessidade de ser feita nova revisão fiscal.

Apensado CD (fl. 157).

Reaberto pela Supervisão Fazendária o prazo de 60 dias (fl. 159).

Em terceiro pronunciamento (fls. 164/172), o sujeito passivo:

Pondera que o fisco inseriu inadvertidamente produtos que não são da ST, designadamente sob a NCM 8536.5090 (*interruptores* não aplicados em automóveis, fora da descrição do Anexo 1) e 3925.9090 (*placas de interruptores*, fora da descrição do Anexo 1).

Invoca a ilegitimidade passiva para aqueles produtos previstos no Prot. ICMS 104/2009, de NCMs 6908.1000, 7326.9090 e 8481.8011, fornecidos por empresas paulistas, cuja responsabilidade pelo pagamento da ST é destas e não do autuado, inexistindo relação jurídica entre o sujeito ativo e o substituído tributário, conforme paradigma do STJ.

Mídia digital juntada (fl. 174).

O Auditor Fiscal, em novo informativo (fls. 177/182):

Reitera seus argumentos quanto aos itens comprados para uso e consumo não contabilizados.

Exclui as operações com “sifão branco”, mesmo não tendo a certeza de que BR signifique *branco ou Brasil*, lembrando a máxima *in dubio pro reo*.

Acerca das infrações 02 e 03, contra-ataca da seguinte maneira:

DA “INFRAÇÃO 02 E 03 – MERCADORIAS QUE NÃO ESTÃO SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA A Autuada alega a existência de itens que não estão incluídos na Substituição Tributária e pugna pela sua exclusão do levantamento fiscal. Inicialmente cita a “Mercadoria de NCM 8536.50.90”, reporta-se a Interruptor e afirma que: “...a NCM8536.50.90 tem como descrição ‘outros’ na TIPI (Tabela de incidência do Imposto sobre produtos industrializados) vigente a época dos fatos geradores, sendo um subitem da posição da NCM 8536, cuja descrição abrange ‘Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta circuitos, supressores de pico de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas”.

Observa que o próprio Autuado assevera que a descrição da NCM 8536.50.90 “não traz um rol taxativo das mercadorias que deverão ser enquadradas nesse item, podendo ser classificados nessa nomenclatura diversos produtos que possuem as especificações técnicas determinadas na posição NCM 8536”. Essa assertiva da Autuada deixa claro que o NCM NÃO deve servir de único parâmetro para se determinar a inclusão ou não do item na ST. Ainda mais quando se observa que as empresas, reiteradamente, erram, de boa ou má fé, na especificação dos NCM constantes dos documentos fiscais. E segue afirmando a Autuada que, “sendo evidente que ‘interruptor’ não é ‘Lâmpada elétrica, eletrônica, reator ou starter’ verifica-se que a i. Fiscalização equivocou-se ao incluir a referida mercadoria de NCM 8536.50.90 no regime de antecipação tributária, uma vez que não há previsão do produto específico no Anexo I do RICMS vigente nos exercícios de 2015, 2017 e 2016”.

Especificamente ao NCM 8536.50.90, cuja exclusão se requer, temos que referida exclusão não deve ocorrer, posto que o NCM não deve, repita-se, ser a única referência para inclusão do item na ST, e “interruptor”, aqui considerado, como evidenciado na NF-e nº 126.945 de 07/10/2015 – fl. 200, trata-se, não de interruptor veicular como suposto, mas de item de construção civil. Vejamos o item “1 INTER PARALELO 10A 250V 4X2”, constante da referida nota fiscal.

Assim é o Conjunto Montado Liz 4x2 2 Interruptores Paralelo 10A 250V Afastados Tramontina:



Fonte:

<https://www.casasbahia.com.br/MaterialparaConstrucao/EletricaparaConstrucao/TomadasePlacas/conjunto-montado-liz-4x2-2-interruptores-paralelo-10a-250v-afastados-tramontina-13355089.html?idsku=13355089>

Consta ainda do levantamento, com o mesmo NCM 8536.50.90, o item “SENSOR PRESENCA MICROCONTROLADO SOQUETE E27, BIVOLT”, indicado abaixo:



Trata-se de outro item de construção civil, com o mesmo NCM 8536.50.90. Logo, não se pode simplesmente excluir todos os itens que eventualmente possuam o mesmo NCM. Pugna-se portanto pela manutenção de todos os itens acobertados pelo NCM em comento.

A autuada requereu a exclusão de todas as mercadorias de NCM 3925.90.90 do levantamento fiscal. Como já antes mencionado, rotineiramente se insere NCM em sentido aberto, abarcando diversos itens, até porque a quantidade de NCM é limitada, e isso impõe a análise minuciosa do item para aferir acerca de sua inclusão ou não na Substituição Tributária.

À guisa de exemplificação, temos a NF-e nº 126.945 de 07/10/2015 – fl. 200, onde temos os itens abaixo, que foram considerados incluídos no NCM 3925.90.90:

SAIDA DE FIO 1 MODULO e PLACA 1 PTO 4X2 NEL:



O Anexo I do RICMS, para o exercício de 2015, traz no item 24.11 as mercadorias: “Telhas, cumeeiras e caixas d’água de polietileno e outros plásticos – 3925.1, 3925.9”, sendo que em 2016

houve alteração para melhor inserção de tais mercadorias, desta feita o item 8.17, abarca o seguinte rol: “Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 8.15 e 8.16”. Portanto, “outros plásticos” acobertam a inserção dos itens em comento. Logo, pugna-se pela manutenção do referido NCM no levantamento fiscal”.

Acerca das infrações 02 e 03, nomeadamente para os produtos de NCMs 6908.10.00, 7326.90.90, e 8481.80.11, alerta que deve ser observado o quanto preceitua o art. 6º, Inc. XV da Lei nº 7.014 de 04 de Dezembro de 1996, a saber:

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

.....

*XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.*

Portanto, nos casos em que não havia Inscrição do Substituto Tributário, não havia outra opção senão cobrar o ICMS não antecipado, temos por exemplo as NF-e nº 1444 de 15/03/2016; NF-e nº 75303 de 16/12/2015 e NF-e nº 111981 de 30/05/2018 – fls. 201 a 203. Vale observar ainda, que há notas no levantamento que não geraram ICMS ST a recolher, por exemplo, NF-e nº 1265 de 17/09/2015; NF-e nº 129850 de 19/11/2015 e NF-e nº 132792 de 14/01/2016 – fls. 204 a 206.

Conclui pela manutenção no levantamento das mercadorias com os NCM's antes referidos.

Documentos novos anexados (fls. 183/208).

Intimado o contribuinte destas iniciativas, outra manifestação empresarial (fls. 216/223) vem aos autos, ocasião em que o sujeito passivo:

Ratifica seus argumentos quanto aos itens comprados para uso e consumo.

Entende que as operações com “sifão branco” não foram retiradas.

Repisa sua defesa quanto à infração 01, aduzindo ainda que o Anexo 1 traz um rol taxativo de mercadorias enquadráveis na ST.

Quanto à ilegitimidade passiva alegada, contrapõe que o fisco não demonstrou estarem os fornecedores paulistas envolvidos na autuação sem inscrição estadual na Bahia como substituto tributário, de modo que não pode ser responsável solidário.

Vindo a discussão para este Colegiado mas sob outra relatoria, converteu-se o processo em diligência (fls. 243/245) para: (i) o autuante disponibilizar em CD e em formato *excell* todos os levantamentos por ele produzidos, tanto na cobrança original quanto nas modificações posteriores; (ii) o autuante separe em planilhas diferentes o ICMS ST devido por responsabilidade própria e por responsabilidade solidária; (iii) o autuante anexe uma amostra de que os fornecedores não possuem inscrição como substituto na Bahia; (iv) o autuante aborde todos os pontos ventilados pela empresa na sua petição de fls. 227 a 234; (v) após as medidas tomadas pela auditoria, o autuado acoste nova manifestação com (vi) direito à réplica do fisco.

Em resposta, o fisco repete seu último pronunciamento (fls. 259/264) e junta documentos em meio físico e digital (fls. 249/258 e 265).

Notificado destas providências, o contribuinte, por sua vez, também acaba reforçando seu arrazoado defensivo (fls. 272/279).

Juntada cópia do Ac. CJF 0087-12/20-VD (fls. 283/288).

Informe reiterativos da fiscalização (fls. 290/294).

PAF redistribuído para esta relatoria.

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência ou perícia.

## **VOTO**

Vamos à apreciação das preliminares de nulidade levantadas especificamente para as infrações 02 e 03.

A impugnante argumenta que o auditor fiscal não demonstrou de forma clara os cálculos do imposto supostamente devido, por faltar nas planilhas o número da nota fiscal, o descritivo do produto e a respectiva NCM, violando o disposto na Súm. 01 deste Conselho e os comandos do art. 18, IV, ‘a’, do RPAF-BA.

Por sua vez, o autuante admitiu que de fato não anexou na mídia o demonstrativo 1 - que aborda as operações sujeitas à antecipação total, resolvendo o problema com anexação das planilhas analíticas, sugerindo nova manifestação empresarial.

Reaberto o prazo bimestral de defesa, não há mais que se falar em nulidade, até porque o contribuinte debruçou-se sobre o mérito da irregularidade, com garantia do amplo direito de defesa e resguardo do contraditório.

### **Preliminar afastada.**

Há também uma prejudicial de mérito, embora já conte com a concordância do preposto estatal. É que cientificado da autuação em 13.4.2020, conforme AR de fl. 46, os fatos geradores anteriores a 13.4.2015 já estariam soterrados pela decadência, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Os elementos trazidos aos autos mostram que a empresa recolheu ICMS nos períodos afetados pela ação fiscal, de sorte que a tese decadencial merece lograr êxito.

### **Prejudicial acolhida, mas que só atinge parcialmente a cobrança.**

Não há contestação quanto à infração 04, que trata de antecipação parcial, no monte de R\$ 363,10, relativo a outubro de 2017. A irregularidade deve ser julgada consistente, por falta de contrapontos jurídico-probatórios que afastem a pretensão estatal.

### **Irregularidade procedente.**

No tocante à infração 01, duas linhas de combate foram trilhadas pelo sujeito passivo: (i) a auditoria considerou em seus levantamentos notas fiscais de saída como se fossem notas de entrada; (ii) a auditoria considerou em seus levantamentos materiais para uso e consumo, inclusive a NF 121.131 acusa uma aquisição para uso no “expositor do estabelecimento” (sic.) e não para revenda.

O fisco acata a linha (i) mas dissente da linha (ii), ao argumento de que o art. 217 regulamentar determina que todas as operações de entradas, itens para revenda ou não, sejam escrituradas nos registros próprios, frisando que observou a proporcionalidade prevista na IN 56/2007.

A réplica empresarial veio no sentido de que a exigência partiu de uma presunção que admite prova em contrário, de modo que os materiais de uso e consumo adquiridos e não registrados não estavam sujeitos à saída posterior, vez que consumidos no próprio estabelecimento autuado, não sendo razoável falar-se em omissão de saídas.

Não há controvérsias sobre a omissão no registro fiscal-contábil das notas fiscais de uso e consumo. Neste giro, equivoca-se o sujeito passivo na sua ponderação de dizer que a presunção

de evasão tributária deixa de existir quando a situação recai sobre operações de produtos não destinados para a revenda. O raciocínio é outro: em verdade, a presunção nasce da circunstância do contribuinte, ao não registrar a operação em sua escrita, ter se valido de recursos financeiros hauridos anteriormente com a venda de mercadorias tributadas, mas sem a emissão da documentação fiscal pertinente.

Disto a defendente não se desincumbiu a contento. Pelo contrário, admitiu não ter registrado mesmo as notas fiscais em comento. Logo, deve permanecer o raciocínio presuntivo.

#### **Irregularidade procedente em parte, tendo em vista a linha defensiva (i) contar com o assentimento do autuante.**

No tocante à infração 05, a impugnante sustenta que o caso não é de antecipação parcial e sim de antecipação total, haja vista a NCM das mercadorias (3917.4090, 7412.2000 e 4009.2290) constarem no Anexo 1 do RICMS-BA.

No contraponto, a auditoria retirou do monte cobrado as operações com o produto sob a NCM 7412.2000, tragadas pela decadência. Os demais, com NCMs 3917.4090 e 4009.2290, referem-se a tubos e sifões não plásticos, fora da descrição contida no Anexo 1 do RICMS-BA, aquiescendo o fisco, ulteriormente, em retirar os sifões brancos, descritos na nota fiscal com a abreviatura *BR*, por serem feitos de plástico.

Após os debates feitos entre o autuante e o autuado, remanescem aquelas operações que efetivamente se referem a produtos não plásticos, sem contar, em relação a este resíduo, com firme contestação empresarial.

#### **Irregularidade procedente em parte.**

No tocante às infrações 02 e 03 (falta de pagamento e pagamento a menor do imposto devido por antecipação total), ultrapassado o óbice preliminar retro apreciado, a contestação vai no rumo de que o fisco inseriu produtos que não são da ST, nomeadamente sob a NCM 8536.5090 (*interruptores* não aplicados em automóveis, fora da descrição do Anexo 1) e 3925.9090 (*placas de interruptores*, fora da descrição do Anexo 1).

Ademais, arguiu a ilegitimidade passiva para aqueles produtos previstos no Prot. ICMS 104/2009, de NCMs 6908.1000, 7326.9090 e 8481.8011, fornecidos por empresas paulistas, cuja responsabilidade pelo pagamento da ST é destas e não do autuado.

A exigência carece de fundamentação. O autuado é do ramo de varejo de materiais de construção. Em verdade, para o produto figurar como sujeito à antecipação total, não só a sua NCM, mas também a sua descrição deve também constar no Anexo 1 do RICMS-BA, ao contrário do ponto de vista defendido pelo autuante. Por outro lado, seria preciso demonstrar que os fornecedores paulistas não tivessem inscrição na Bahia como substitutos tributários para o substituído ser cobrado por solidariedade. E mesmo que o fosse, a fundamentação da infração seria outra, não a que consta no lançamento de ofício.

#### **Irregularidades improcedentes.**

Destarte, é o auto de infração julgado **procedente em parte**, no valor de R\$ 2.638,98, mais consectários, na forma abaixo sintetizada, **tomando-se como base de liquidação o demonstrativo de débito de fl. 207**, mas, conforme fundamentação retro, **zerando** os valores em relação às infrações 02 e 03:

##### **Infração 01 Procedente em parte**

##### **Infração 02 Improcedente**

##### **Infração 03 Improcedente**

##### **Infração 04 Procedente**

##### **Infração 05 Procedente em parte**

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **210560.0001/20-0**, lavrado contra **C AMORIM CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para pagar o imposto de **R\$ 2.638,98**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 606,70, e de 100% sobre R\$ 2.032,28, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2023.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR